



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 10/06/2014

ITEM 40

TC-001247/002/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): José Ângelo Padovan e Leandro Dias Joaquim (Secretários Municipais de Obras).

Objeto: Fornecimento de óleo diesel e gasolina.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 18-06-04, 27-09-04, 15-10-04, 20-10-04, 11-11-04, 24-11-04, 01-12-04, 21-01-05 e 30-06-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 01-02-11.

Advogado(s): Marcelo Giampa Ticianeli e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bauru e a Petrobrás Distribuidora S/A.**, objetivando o fornecimento de **936.162 litros de óleo diesel tipo B e 396.451 litros de gasolina tipo C**, julgado irregular pela E.Segunda Câmara, bem como a Concorrência que o antecedeu, conforme Acórdão publicado em 03/10/07, tendo sido provido o recurso interposto pela Prefeitura, restando regulares o contrato, a licitação, e o termo aditivo firmado em 05/05/05 (fls. 594).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame, Termo Aditivo de 18/06/04, no valor de R\$ 78.992,85, que visou o realinhamento dos preços; Termo Aditivo de 27/09/04, R\$ 12.933,91, visando o realinhamento dos preços; Termo Aditivo de 15/10/04, R\$ 2.284.74, para o realinhamento de preços; Termo Aditivo de 20/10/04, R\$ 28.264,74, realinhamento de preços; Termo Aditivo de 11/11/04, R\$ 4.199,00, realinhamento de preços; Termo Aditivo de 24/11/04, R\$ 377,83, realinhamento de preços; Termo Aditivo de 01/12/04, R\$ 27.668,28, realinhamento de preços; Termo Aditivo de 21/01/05, R\$ 449.416,81, realinhamento de preços, e Termo Aditivo de 30/06/05, R\$ 4.410,93.

A **UR-2 instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade dos termos aditivos**, tendo em conta à inobservância às normas contidas nos artigos 57 e 65, caput, e alínea "d" do inciso II, da Lei de Licitações.

A **Assessoria Técnica da ATJ e sua Chefia** entenderam, por bem, o acionamento da Origem para apresentação de justificativas e documentação pertinente, com relação à comprovação dos reajustes autorizados pelo governo.

A **SDG, também, opinou pelo acionamento da Origem para esclarecimentos.**

A Origem foi notificada, através do despacho do Relator à época, nos termos do inciso XIII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos juntados às fls. 800/807.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnico da ATJ e sua Chefia manifestaram-se pela irregularidade da matéria**, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para afastar os óbices indicados pela Fiscalização; não foram comprovados os reajustes autorizados, e o primeiro realinhamento dos preços 04 meses após a sua formalização, bem como os sete realinhamentos feitos no interregno de 9 meses, sob o argumento de necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, não merecem prosperar, uma vez que tal realinhamento somente pode ocorrer em situações extraordinárias e excepcionais, fato que não ocorreu, como decidido nos TCS-1120/007/05, TC-2933/005/07, TC-709/002/05, e TC-2622/006/07.

Ressaltou, ainda, voto proferido neste Tribunal, sob o TC-1120/007/05, em grau de recurso.

É o relatório.

VOTO:

A Origem não obteve êxito nas justificativas apresentadas, e não restou demonstrada a situação excepcional ou extraordinária para o realinhamento de preços, em contrariedade aos dispositivos da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis e voto pela irregularidade dos termos aditivos**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE BAURU**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.